



Número: **0600523-12.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600257-69.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600523-12.2020.6.16.0000, impetrado por Nelton Miguel Friedrich em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, tendo como litisconsorte passivo necessário Francisco Lacerda Brasileiro, Francisco Robson Vidal Sampaio e Coligação "O Trabalho Continua", que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral nº 0600257-69.2020.6.16.0147, ajuizada pelo impetrante em face dos litisconsortes passivos, sob o fundamento da incidência, em tese, no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que os representados estão utilizando prédio público, escolas municipais de Foz do Iguaçu, para a promoção de propaganda eleitoral de candidato à reeleição, o que seria vedado por lei, eis que fere a igualdade de oportunidade entre os demais concorrentes. Alega que foram tiradas diversas fotografias para campanha dos Representados no interior de escolas municipais de Foz Do Iguaçu, inclusive com a presença de alunos e funcionários. Sustenta que pelo conteúdo disseminado, não há dúvida de que se trata de publicidade ilícita, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinham. (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) que os Litisconsortes não veiculem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; 2) que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado; ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NELTON MIGUEL FRIEDRICH (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS (AUTORIDADE COATORA)		
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (LITISCONSORTE)		
FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO (LITISCONSORTE)		
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, (LITISCONSORTE)		ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20749 816	25/11/2020 16:30	Decisão
		Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600523-12.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH



Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS LITISCONSORTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ATANASIO SAVIO - PR0083533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NELTON MIGUEL FRIEDRICH em face de ato praticado pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de conteúdo pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600257-69.2020.6.16.0147, ajuizada pelo ora impetrante, em face FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO⁴, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO⁵ e COLIGAÇÃO“O TRABALHO CONTINUA”, indicados como litisconsortes na presente ação.

Requeru que, liminarmente e *inaudita altera parte*, fosse ordenado que, no PRAZO de 1 (um) dia e sob pena de MULTA DIÁRIA: a) os Litisconsortes não veiculassem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; b) Que os Litisconsortes fossem proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado. Também requereu que fosse determinado que a Autoridade Impetrada aplicasse o rito do art.22, Lei nº 64/90, na Representação de origem.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 12853916), para: a) determinar que os litisconsortes abstenham-se de veicular a propaganda que foi denunciada nestes autos, em qualquer meio, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento; e b) seja aplicado ao feito o rito previsto no art.22, Lei nº 64/90.



Após, foi oposto Agravo Regimental (ID 14535166), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (ID 15582716), resultando, em sede de liminar, na manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 19878266) pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente de objeto, visto observar sentença prolatada nos autos de origem, julgando improcedente o pedido formulado.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como este Tribunal já julgou o recurso eleitoral interposto nos Autos 0600257-69.2020.6.16.0147, ao qual foi negado provimento, mantendo a divulgação do conteúdo, e o presente mandado de segurança foi impetrado diante de decisão interlocutória, o pedido está prejudicado em razão da perda de seu objeto, caracterizando-se, dessa forma, a carência de interesse processual a justificar o julgamento do mérito da lide.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

